



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 51/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 39/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado à aquisição de imóvel com a finalidade turística e outras providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 39/2022, de 12 de julho de 2022, que dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado à aquisição de imóvel com a finalidade turística e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

Como se sabe, nos termos da lei, crédito adicional especial é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

A Constituição Federal proíbe despesas e obrigações diretas que ultrapassem os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II, CF). A abertura de crédito especial precisa de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

No campo infraconstitucional, a Lei nº 4.320/64 reza que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e que a abertura dos créditos especiais depende da existência de recursos disponíveis para que possa ocorrer a despesa, e que essa abertura será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

Como se extrai de sua leitura, o projeto de lei abre crédito adicional especial no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), que será utilizado na aquisição de imóvel com a finalidade turística, com área de 5.597 metros quadrados, a fim de desenvolver o turismo do Município e ampliar área de interesse turístico.

Os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes do superávit financeiro do exercício anterior vinculado aos recursos do Tesouro Municipal, nos termos do art. 2º, do projeto de lei, ora em análise.

Nota-se, dessa forma, que o projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com aquilo que manda a lei.

De acordo com o art. 3º, do projeto de lei, os valores do programa e da ação alterados por esta lei ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Nos termos do art. 180, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, o que fundamenta o projeto em análise.

A iniciativa para a propositura legislativa é conferida ao Prefeito, nos termos dos arts. 47 e 48, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela.

A matéria é passível de ser tratada por lei ordinária, por não estar incluída no rol do art. 45, da mesma lei acima aludida.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

E, por se tratar de projeto de lei ordinária, é possível a sua votação e deliberação em turno único, votação simbólica, com aprovação por maioria simples.

Dessa forma, no plano jurídico, não há obstáculo para a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara de Vereadores, que analisarão oportunamente o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 16 de agosto de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela